



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000650/00-47
Recurso nº. : 140.805
Matéria : IRPJ - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : ML PNEUS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.608

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES -
IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário,
antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio
administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da
autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta
esfera.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº
9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa
referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

IRPJ- REAL MENSAL - DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeito ao
regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a
ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação
tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ML PNEUS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao
mês de maio de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corintha Oliveira
Machado e Nadja Rodrigues Romero. Por unanimidade de votos NÃO CONHECER da
matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mais NEGAR provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000650/00-47

Acórdão nº. : 105-14.608


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRÉSIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000650/00-47

Acórdão nº. : 105-14.608

Recurso nº. : 140.805

Recorrente : ML PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

ML PNEUS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 160/187, da decisão prolatada às fls. 146/152, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP, que julgou indeferida a solicitação.

Trata a lide de auto de infração lavrado em virtude de incorreções quanto ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), cobrança de juros de mora sobre o crédito tributário constituído. Essas incorreções foram verificadas no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) nos meses de maio, agosto e dezembro de 1995 e nos meses de outubro e dezembro de 1996, decorrentes da inobservância do limite de 30% de compensação de prejuízos previsto nos artigos 42 da Lei 8.981- 95 e 15 da Lei 9.065-95.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnações aos feitos fiscais, fls. 81 a 123.

O contribuinte alega na impugnação que parte deste crédito relativo ao IRPJ é inexigível posto que já operou-se a decadência do direito de efetuar o lançamento de ofício, pois já haviam transcorrido cinco anos da ocorrência do fato gerador. Quanto à cobrança dos juros de mora sobre o crédito tributário constituído esta seria ilegal já que o TRF da 3ª região concedeu a segurança requerida para garantir a compensação dos prejuízos apurados ate 31/12/1994.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 5.400 de 07 de abril de 2004, decidiu por rejeitar as preliminares e, no mérito, não conhecer da matéria já discutida judicialmente e considerar procedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000650/00-47

Acórdão nº. : 105-14.608

"PROCESSO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa no que forem idênticos os objetos.

DECADÊNCIA. IRPJ. Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CRÉDITO COM EXIBILIDADE SUSPensa. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. Os juros de mora são exigíveis mesmo estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

JUROS DE MORA. SELIC. A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal."

A DRJ de Ribeirão Preto decidiu, sobre a concomitância dos processos judiciais e administrativos, a decisão do Poder Judiciário que deve prevalecer já que assim é disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Com relação a decadência a DRJ decidiu que por se tratar de lançamento de ofício, e não lançamento por homologação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, I do CNT, onde o prazo só começaria a ser contado a partir de 01/01/1996 e teria como prazo final dia 31/12/2000, como o lançamento foi dado dia 29/06/2000 a preliminar de decadência não procede. Sobre a incidência dos juros de mora sobre os créditos tributários com exigibilidade suspensa e a questão referente a taxa Selic a DRJ decidiu, no mérito, os juros de mora com base na taxa Selic são exigíveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000650/00-47

Acórdão nº. : 105-14.608

Inconformada a empresa interpôs o recurso de folhas 159 a 187 argumentando, em epítome, o seguinte:

Que ao abster-se o acórdão recorrido de julgar as razões de mérito deduzidas pela Recorrente, este violou os princípios constitucionais do direito de petição, da ampla defesa e do devido processo legal. A recorrente alega que jamais renunciou ao seu direito de defesa na esfera administrativa, ao entrar com processo no Poder Judiciário, pois sequer o tinha adquirido.

A recorrente entende que só se aplica o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e no Decreto Lei nº 1.737/79, quando a autuação fiscal pretende a iniciativa do contribuinte em Juízo e se este opta pela via judicial de discussão, renunciando, abandonando, o seu direito adquirido, líquido e certo, a litigar na via administrativa e que quando o contribuinte toma ciência da exigência fiscal que lhe é formulada pela Fazenda Nacional contendo, principal, multa e juros tem o direito garantido, líquido e certo e constitucionalmente assegurado de utilizar os meios jurídicos de ampla defesa na esfera administrativa e, desta forma, negar ao indivíduo o direito de interpor defesa das acusações fiscais que lhe são imputadas pela Fazenda Nacional é negar validade ao comando contido no artigo 5º da Constituição Federal.

A recorrente torna a alegar que o lançamento impugnado é "absolutamente" improcedente.

A recorrente, no que diz respeito à decadência do direito do fisco lançar IRPJ cujo suposto fato gerador teria ocorrido em maio de 1995, alega que o IRPJ é classificado como tributo no qual lançamento se opera por homologação e que por isso o prazo decadencial seria disciplinado pelo §4º do art. 150 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000650/00-47

Acórdão nº. : 105-14.608

A recorrente alega que a limitação de 30% da compensação dos prejuízos fiscais acumulados é inteiramente ilegal por ser manifesta a vários princípios fundamentais presentes na Constituição Federal.

A contribuinte alega, no que diz respeito a aplicação da Taxa Selic que esta seria inconstitucional já que não fora criada com tal finalidade.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000650/00-47

Acórdão nº. : 105-14.608

V O T O

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço na parte não discutida na esfera judicial.

Analisando os autos verifico que recorrente fora autuado em razão da constatação de compensação indevida de prejuízos no período de maio de 1995 a dezembro de 1996, conforme descrição dos fatos constante da folha 03 do presente processo.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA .

Conforme folha de continuação do auto de infração, fl. 03, os períodos-base de apuração foram, maio, agosto, setembro, dezembro de 1995, outubro e dezembro de 1996.

A contribuinte foi cientificada da exigência em 29 de junho de 2.000, conforme data aposta no auto de infração de folha nº: 02.

É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, verbis.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000650/00-47

Acórdão nº. : 105-14.608

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tendo o último fato gerador ocorrido em 30 de maio de 1995, a homologação tácita prevista no parágrafo 4º supra transcrito ocorrera em 30 de maio de 2.000, prazo quinquenal no qual a autoridade poderia rever o procedimento do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000650/00-47

Acórdão nº. : 105-14.608

Considerando que o contribuinte fora cientificado da exigência em 29 de junho de 2.000, de acordo com a legislação supra transcrita, conclui-se ser caduco o lançamento realizado em relação ao mês de maio de 1995.

Sabemos que o direito não socorre aqueles que dormem, os prazos são fatais, se um contribuinte apresenta impugnação, recurso, embargos fora dos prazos legais e regimentais, perde o direito de discutir a questão a petição é julgada perempta. Vale ressaltar que argumentações pelo atraso, por parte do contribuinte, de falta de funcionário, falta de tempo, trabalho excessivo, nada disso é levado em conta, os prazos são fatais devem ser obedecidos.

Igual rigidez pode e deve ser aplicada ao sujeito ativo da relação tributária, se existe um prazo para tomar determinada iniciativa ela deve ser feita dentro dos prazos legais e processuais.

Talvez a autoridade lançadora não tenha se atentado para a jurisprudência mansa e pacífica tanto na esfera judicial como na administrativa de que os tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação o prazo decadencial inicia no momento de ocorrência do fato gerador do tributo ou contribuição.

A CSRF de longa data pacificou o entendimento sobre a questão da decadência, como exemplo citamos o julgado abaixo:

"Acórdão n.º : CSRF/01-04.347

DECADÊNCIA – IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000650/00-47

Acórdão nº. : 105-14.608

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional."

Assim acolho a preliminar de decadência em relação ao mês de maio de 1995.

QUANTO AO MÉRITO DA DISCUSSÃO DA LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Consta dos autos que o contribuinte recorreu à Justiça para discutir a constitucionalidade da limitação de compensação de prejuízos e de bases negativas da CSL previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.91 e 15 e 16 da Lei 9.065.

Como se depreende do relato, a contribuinte recorreu ao Poder Judiciário não podendo portanto o mérito da questão ser demandado na esfera administrativa em virtude do princípio da unicidade de jurisdição. Na lide que discute a validade ou não da legislação que instituiu a limitação de compensação de prejuízos a União é parte, logo inócuo qualquer pronunciamento decisório de qualquer órgão integrante do Poder Executivo, visto que a questão está sob o crivo do Poder Judiciário.

Tendo em vista que a contribuinte ingressou com ação perante o Poder Judiciário discutindo especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, houve concomitância na defesa, por meio da busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000650/00-47

Acórdão nº. : 105-14.608

DO DIREITO - CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO

Quanto ao mérito da limitação de compensação, pelas notícias dos autos, continua a ser demandada na justiça.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 62. A vigência de medida judicial que implique a suspensão da exigibilidade de crédito tributário não impede a instauração de procedimento fiscal e nem o lançamento de ofício contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, inclusive em relação à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

§ 1º Se a medida judicial referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios.

§ 2º A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, **importa renúncia às instâncias administrativas. (Grifamos).**

§ 3º O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Cabe citar aqui, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

"Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000650/00-47

Acórdão nº. : 105-14.608

Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente."

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

"11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial."

No caso em tela, o contribuinte ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício. Por seu turno, a Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Trata-se especificamente de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Inútil seria este Colegiado julgá-lo, uma vez que a decisão final, a que será prolatada pelo Poder Judiciário, é autônoma e superior. O julgado do Poder Judiciário será sempre superveniente à decisão proferida nesta Corte. Se houverem ações concomitantes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000650/00-47

Acórdão nº. : 105-14.608

e os entendimentos forem divergentes a Decisão prolatada pelo Poder Judiciário será definitiva.

Por seu turno, na Lei nº 6.830, de 22/09/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o parágrafo único do artigo 38 igualmente prescreveu:

“Art. 8 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo, esta procedida de depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria já decidida pelo Poder Judiciário, posto que qualquer que seja a sua decisão prevalecerá sempre o que for decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração deixa de ser o órgão ativo do Estado e passa a ser parte na contenda judicial; não será mais ela quem aplicará o Direito, mas o Judiciário ao compor a lide.

Não obstante, conclui-se que, se o contribuinte recorre ao Conselho após o ingresso no Judiciário, esse recurso sequer poderá ser conhecido por falta de fundamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000650/00-47

Acórdão nº. : 105-14.608

legal para sua interposição, já que a própria lei estabelece a renúncia do contribuinte ao recurso administrativo. Se interposto antes de ingressar na Justiça, a lei decreta a desistência do mesmo, nada restando ao Conselho apreciar.

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição dos créditos tributários como medida preventiva dos efeitos da decadência.

QUANTO À EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA

Os juros de mora lançados no auto de infração também são devidos pois, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 06).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000650/00-47

Acórdão nº. : 105-14.608

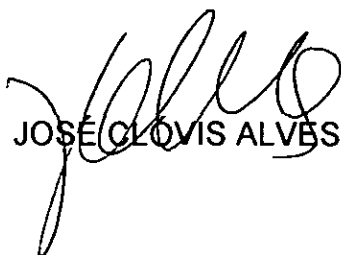
diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Descabida a alegação de que os juros são remuneratórios, ora isso depende de que lado está se do lado do tomador ou do agente financeiro. É certo e consabido que os governos financiam suas dívidas no mercado financeiro e que o Governo Federal não só paga juros de acordo com a taxa Selic na tomada de empréstimos como devolve eventuais tributos indevidos também com os mesmos juros. Ora na medida em que o contribuinte deixa de pagar determinado tributo o governo se vê obrigado a buscar recursos no mercado para financiar a diferença não paga pelo devedor de impostos e paga juros na medida da Taxa SELIC, nada mais justo que cobrar também suas dívidas exigindo a mesma taxa, aliás como prevê a legislação que citamos.

Quanto à alegação de que os juros de mora foram fixados em 12 por cento ao ano pelo artigo 192 da CF cabe ressaltar que tal dispositivo fora revogado pela EC 40-03 e ainda que estivesse em vigor não regularia os juros de mora na esfera tributária uma vez que seu texto fazia referência a empréstimos, figura diversa da relação fisco contribuinte.

Assim, deixo de conhecer o recurso na parte discutida judicialmente, cancelo o lançamento na parte relativa ao fato gerador ocorrido em maio de 1995 e no mais nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


JOSE CLOVIS ALVES